PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2007, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UNINORTE), com sede no município de Sinop.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 603, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UNINORTE), bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição dispõe que a instituição a ser criada estará sediada no município de Sinop, Estado do Mato Grosso, e terá por objetivos ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O projeto estabelece, ainda, que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da instituição serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Finalmente, o PLS determina que a instalação da universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Na justificação, o autor destaca a localização estratégica do município de Sinop para o desenvolvimento do norte do Estado do Mato Grosso. Destaca, também, que, embora já exista um *campus* avançado da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) naquele município, há ainda significativa demanda reprimida para a expansão da oferta de vagas na educação superior.

Nesse sentido, a criação da nova universidade, utilizando-se das atuais instalações do *campus* avançado da UFMT, teria o potencial de beneficiar 43 municípios daquela região, proporcionando o desenvolvimento regional, a formação de profissionais especializados no interior do País e melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho para milhares de jovens mato-grossenses.

Encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental. Foi inicialmente distribuído ao ilustre Senador Jonas Pinheiro, que se manifestou favoravelmente à matéria.

II – ANÁLISE

Embora o Brasil venha experimentando, nos últimos anos, crescimento acelerado do número de estudantes que concluem o ensino médio e, por conseqüência, da demanda por educação superior, ainda estamos longe de alcançar uma situação que condiga com as aspirações nacionais. A meta do Plano Nacional de Educação – PNE (estabelecido pela Lei nº 10.172, de 2001) é chegar a 30% de jovens de 18 a 24 anos matriculados na educação superior até o ano de 2011. Hoje, essa proporção gira em torno de 10%, sendo mais de 70% das matrículas de graduação concentradas em estabelecimentos de ensino privado.

Sem a expansão das oportunidades de educação superior pública para os jovens brasileiros, não se poderá construir uma nação desenvolvida, com uma força de trabalho que apresente altos índices de produtividade e as habilidades necessárias para adaptar-se aos requisitos do mercado de trabalho

extremamente competitivo do mundo globalizado. Para essa expansão, é inegável a necessidade de crescimento da rede federal de ensino superior, especialmente nas regiões mais remotas e menos desenvolvidas do País. A educação superior privada já apresenta sinais de esgotamento, na medida em que os alunos mais carentes não podem arcar com as mensalidades cobradas e os programas governamentais de bolsas de estudo têm escopo limitado.

Nesse sentido, a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso, como prevê o PLS nº 603, de 2007, parece-nos uma medida de mérito indiscutível. A experiência prévia com um *campus* avançado da UFMT em Sinop indica o reconhecimento, por parte do governo, da demanda por esse nível de ensino naquela região e estabelece um precedente importante, em termos da existência de instalações físicas que poderiam, num primeiro momento, abrigar o *campus* da pretendida universidade. Além de meritória, a proposição parece-nos, portanto, viável.

No que se refere aos aspectos constitucionais e formais, o projeto encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe lembrar que se trata de projeto autorizativo, que, em sua juridicidade, tem livre trânsito no Senado, conforme a interpretação do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

Por fim, tendo em conta a existência de instituição de ensino superior já denominada Uninorte (a saber, o Centro Universitário do Norte, com sede em Manaus – AM), julgamos conveniente alterar o acrônimo a ser adotado pela Universidade Federal do Norte do Mato Grosso. Para tanto, sugerimos emenda de redação, com vistas a substituir o termo Uninorte por Ufenorte, ao longo do projeto em apreço.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Substitua-se, na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2007, o termo UNINORTE por UFENORTE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator